



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 26546/2025  
Projeto de Lei nº 451/2025  
Autoria: Aloísio Varejão

### PARECER TÉCNICO Nº 090

**Ementa:** Institui no âmbito do Município de Vitória, o selo “Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso” e dá outras providências.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do vereador Aloísio Varejão, que institui, no âmbito do Município de Vitória, o Selo **“Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso”**, a ser concedido a sociedades empresariais, contabilistas e escritórios de contabilidade que promovam ou incentivem a destinação de percentual do Imposto de Renda devido ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) e ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

A proposição não cria benefício fiscal ou despesa pública direta, limitando-se a reconhecer, de forma simbólica e honorífica, as boas práticas de responsabilidade social e de apoio aos fundos municipais.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.



## **2. PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei em questão, propõe a instituição do Selo “Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso”, no âmbito do Município de Vitória. A competência dos Municípios para legislar sobre tal matéria encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especificamente no seu art. 30, I, e na Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, no seu art. 28, I.

Segundo justificativa autoral, a proposição visa **incentivar e reconhecer** sociedades empresariais, contabilistas e escritórios de contabilidade que atuem na promoção da destinação de parte do Imposto de Renda devido aos Fundos Municipais para a Infância e Adolescência – FIA, e dos Direitos do Idoso - FMDI. Neste sentido, versa sobre **interesse local** e sobre **mecanismos de fomento e reconhecimento de iniciativas sociais**, matérias inseridas na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e o art. 12, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Não há invasão da competência da União (matéria tributária) ou do Poder Executivo (gestão administrativa), uma vez que a iniciativa não altera regras tributárias e prevê expressamente que os critérios de concessão e fiscalização do selo serão definidos por regulamento, preservando a prerrogativa do Executivo.

O projeto não cria estrutura administrativa, cargos, atribuições a órgãos municipais, nem implica aumento de despesas. Assim, não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e da jurisprudência pacífica dos tribunais.

A iniciativa parlamentar é legítima para instituir selos de reconhecimento, títulos honoríficos ou mecanismos simbólicos de incentivo, desde que a execução prática dependa de regulamentação posterior, como corretamente previsto no art. 6º do projeto.



A criação de selo honorífico configura **ato de fomento**, em conformidade com o princípio da valorização das boas práticas sociais e com os objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF).

Por fim, não há criação de despesas obrigatórias, tampouco concessão de vantagens econômicas, limitando-se o reconhecimento à esfera simbólica e institucional. Dessa forma, não há afronta aos princípios da legalidade, separação de poderes ou responsabilidade fiscal.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 20 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink that reads "Mauricio Leite" above "Vereador - PRD".

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400340036003000380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 20/10/2025 13:53

Checksum: **7F97CACF71837055C0B86B807E7BD046A7CEE442A274AD1F376741F7BA540C96**